



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.722322/2013-99
ACÓRDÃO	1401-007.696 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUNP IND. E COM. DE MADEIRA E EXP. LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação a essa parte do lançamento.

MATÉRIA IMPUGNADA. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO A alegação de que a variação cambial ativa apurada pela Autoridade Fiscal se trata de variação da taxa de câmbio ocorrida entre a data do embarque de exportação e o momento de liquidação do contrato de câmbio, o que a caracterizaria como receita de exportação e não receita financeira só pode ser apreciada a partir dos documentos comprobatórios que não foram anexados aos autos.

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. A Suprema Corte reconheceu, no julgamento do RE 627.815/PR (Tema 329), sob o rito de repercussão geral, que as receitas de variação cambial se submetem à imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, e assim não se encontram no campo de incidência de PIS e da COFINS, pelo que não se pode afirmar que as receitas de variação cambial também são imunes ao IRPJ e a CSLL, sob pena de, por meio de mera interpretação extensiva, inclusive porque se trata de imunidade tributária. Intelecção do art. 111 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ**, e reflexos de **CSLL** relativamente ao ano-calendário de 2009, com imposição de multa de ofício de 75% lavrado contra o sujeito passivo, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido apuração incorreta dos tributos, o que redundou em recolhimento insuficiente:

IRPJ:

0001 APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO E/OU ADICIONAL
APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO

Falta ou insuficiência de declaração e/ou pagamento do imposto de renda pessoa jurídica e adicional do imposto de renda devidos. Valor do imposto renda e adicional apurados com base na escrita contábil, Razão Contábil, DIPJ e DCTF, conforme demonstrado na Anexo I e Relatório Fiscal em anexos.

São partes integrantes deste Auto de Infração, dentre outros, o Anexo I e Relatório Fiscal de Caracterização dos Fatos.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/03/2009	90.363,51	75,00
30/06/2009	94.458,89	75,00
30/09/2009	10.039,69	75,00
31/12/2009	174.542,55	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:
Arts. 518 e 841 inciso IV, do RIR/99

CSLL:

0001 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL
FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

O contribuinte procedeu com inexactidão à apuração da CSLL devida e/ou não efetuou ou efetuou com inexactidão o pagamento ou recolhimento da CSLL devida, e não declarou ou declarou a menor o valor a pagar, em razão, dentre outras, da exclusão da receita de exportação da base de cálculo da CSLL, conforme relatório fiscal de caracterização dos fatos, em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/03/2009	50.732,77	75,00
30/06/2009	76.762,40	75,00
30/09/2009	48.902,05	75,00
31/12/2009	58.688,21	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29 da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

No caso da CSLL, isso se deveria ao fato de que o contribuinte, enquadrado no regime de lucro presumido, não teria incluído as receitas de exportação na base de cálculo imponible. É o que descreve o Relatório da Fiscalização:

Síntese da Ação Fiscal

Termo de Início de Ação Fiscal enviado via postal, em 11/12/2012 e recebido em 04/01/2013, conforme AR. Reintimada também via postal, em 22/01/2013, conforme AR, enviou os seguintes documentos, sem qualquer explicação, via postal: Contrato Social e suas alterações, Livro Razão nº. 011 e Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, sendo lavrado termo de recebimento por esta fiscalização, conforme Termo de Recebimento de Documentos em Anexo. Posteriormente, foi recebido por esta fiscalização esclarecimento em relação à exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL e a impossibilidade de apresentação de Balancetes Mensais do razão. Quanto a não inclusão das Receitas de Exportação na base de cálculo da CSLL, esclarece que o fez em observância ao art. 2º, parágrafo 2º, e art. 6º. Parágrafo único da Lei nº. 7.689/88, art. 20 da Lei nº. 9.249, de 1995, com redação dada pela Lei nº. 10.684, de 2003, art. 149, parágrafo 2º. Inciso I, da Constituição Federal, alterado pela EC/2001, ainda Pergunta e Resposta nº. 016, do Manual da DIPJ 2010. No entanto, esse não é o entendimento da SRFB, firmado na Solução de Consulta interna Cosit nº. 33, de 2003 e Solução de Consulta SRRF 1ª. RF Disti nº. 71/2009, da mesma forma entendeu o STF no julgamento do Recurso de Extraordinário RE 564413/SC, com repercussão

geral. Em 22/03/2013 foi expedido Termo de Continuidade de procedimento Fiscal, tendo sido recebido, conforme AR, 05/04/2013.

No caso do IRPJ, além de repetir a questão das receitas de exportação da CSLL, o relatório fiscal demonstrou que houve insuficiência tanto do ponto de vista da declaração nas obrigações acessórias quanto no próprio recolhimento do tributo:

Relatório de Caracterização dos Fatos
Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Falta ou insuficiência de declaração e/ou pagamento do imposto de renda pessoa jurídica e adicional do imposto de renda devidos. A contribuinte no ano calendário 2009 optou pelo regime de tributação pelo Lucro Presumido, contabilizou e informou na DIPJ imposto de renda pessoa jurídica, no entanto, declarou e pagou apenas parte da receita contabilizada e informada na DIPJ. Recalculando o imposto de renda pessoa jurídica com base nas Receitas de Vendas e Acréscimos contabilizados, conforme Escrita Contábil, Livro Razão nº. 011, Razão das contas de Receitas e Acréscimos, em anexo, constata-se que a contribuinte, conforme Anexo I- Demonstrativo de Faturamento Mensal, Trimestral e Apuração do IRPJ e CSLL Devidos, declarou em DCTF e realizou o recolhimento do Imposto de Renda pessoa jurídica, apenas de parte dos valores apurados. O imposto de renda pessoa jurídica declarado e deduzido do valor apurado pela fiscalização, consta do Extrato de Débito declarado em DCTF. Dessa forma fica caracterizado a insuficiência de declaração e pagamento do imposto de renda pessoa jurídica, ano calendário 2009, em todos os trimestres, conforme demonstrados no Anexo I- Demonstrativo de Faturamento Mensal, Demonstrativo I-A, em anexo. Fase a incorreção apurada foi lavrado Auto de Infração, com exigência de ofício, do imposto de renda pessoa jurídica, apurado no Anexo I- 1-A .

O contribuinte, ora Recorrente, apresentou impugnação. Fundamentalmente, o ora Recorrente defendeu que os valores que, no entender da Fiscalização deveriam ter sido incluídos na base de cálculo, são na verdade variações cambiais ativas classificadas como receitas de exportação, e, portanto, imunes.

Reproduzo também a síntese da DRJ que bem consolidou os argumentos de defesa:

O sujeito passivo alega, em síntese:

Quanto ao IRPJ:

Que relativamente ao valor total das vendas, apurado no anexo I, relativo a vendas no mercado interno, foram indevidamente informadas a menor, ocasionando insuficiência de declaração e apuração incorreta do IRPJ.

Quanto à VARIACÃO CAMBIAL ATIVA, apurado no ANEXO I, no montante de R\$ 144.872,10, trata-se da variação da taxa de cambio ocorrida entre a data do embarque de exportação e o momento de liquidação do contrato de cambio, portanto, deve ser considerada como receita de exportação e não como receita financeira. Conforme entendimento do STF em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, reconhecida pelo plenário. Desta forma, o valor em questão foi devidamente incluído na Base de Calculo do IRPJ, juntamente com as demais receitas de exportação dos respectivos períodos de apuração.

O valor de R\$ 240.893,00, grafado no ANEXO 1, como VARIACÃO CAMBIAL ATIVA FINANCEIRA, refere-se realmente a receita financeira, pois, é oriunda de operações de contrato de ACC (antecipação de contrato de cambio), realizadas no mês de Novembro de 2009, ato de pleno domínio do contribuinte, que foi devidamente incluído na base de cálculo do IRPJ do 4º. Trim./2009 como RECEITA FINANCEIRA.

Que o agente fiscal declarou que houve insuficiência de declaração. em todos os trimestres do ano calendário de 2009, considerando-se as informações contidas na Escrita Contábil. Livro Razão no. 011, DIPJ. DCTF. No entanto, discordamos de tal afirmação.

Pois os valores apurados foram devidamente registrados e/ou declarados no Livro Razão nº 011, na DIPJ 2009/2010 e na DCTF do 2º Semestre de 2009, ocorrendo divergência apenas no 1º Semestre de 2009, conforme demonstrativo:

Período	Encargo	Livro Razão	DCTF	DIPJ
1º Trim/09	IRPJ	91.635,51	13.675,12	91.635,52
2º Trim/09	IRPJ	138.853,51	47.127,01	138.853,52
3º Trim/09	IRPJ	86.775,91	86.775,91	86.775,90
4º Trim/09	IRPJ	165.545,34	165.765,47	165.765,47

Quanto à afirmação de constatação de insuficiência de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 2009, discordou plenamente, sob o argumento de que todos os valores registrados no Livro Razão no. 011 e declarados na DCTF e na DIPJ 2009/2010, foram devidamente liquidados, conforme demonstrativos de fls. 136 e 137.

Reconheceu que houve um erro de fato, relativamente a apuração do IRPJ e da CSLL, considerando-se o disposto no item 1. Os valores erroneamente informados nas DCTF's, referentes ao 1º, 2º e 4º trimestres de 2009, resultando nos débitos indicados nos quadros de fls. 137 e 138.

Quanto à CSLL:

Que discorda da conclusão da Autoridade Fiscal de que a receita de exportação não poderia ser excluída da BC da CSLL, em razão do princípio da legalidade, posto que o art. 6º da Lei nº 7.689, de 1988, em seu parágrafo único, dispõe que aplicam-se à CSLL as disposições da legislação do IRPJ, inclusive referente ao

lançamento, cujo procedimento está previsto no art. 142 do CTN. Dessa forma, deveria ser aplicado o RIR/1999.

Que “para que se possa aplicar a legislação e determinar de forma correta, o montante do tributo devido, relativamente à CSLL, é necessário considerarmos os regimes de apuração aplicados ao Imposto de Renda - Regime de Apuração Não-Cumulativo (Lucro Real) e o Regime de Apuração Cumulativo, no caso, (Lucro Presumido), conforme seguem:”

Que no regime de tributação pelo lucro real, a base de cálculo do imposto de renda é o LUCRO LÍQUIDO, enquanto no regime de tributação pelo lucro presumido. A base de cálculo do imposto de renda é RECEITA AUFERIDA, conforme definido na legislação. (...)

Que, em contraponto à SC Disit nº 71/09, da SRRF 1ª RF, existem inúmeras soluções de consulta, por ela enumeradas, que seriam normas complementares nos termos do art. 100 do CTN e que, por isso, deveriam ser observadas; (...)

Que o mesmo entendimento teria sido seguido pelo STF — Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 564.413/SC, com repercussão geral, também citado pela Autoridade Fiscal;

Que toda a legislação e os entendimentos pronunciados pela Receita Federal e pelo STF estão alinhados, ao determinar e declarar que:

a) A imunidade conferida pelo art. 149, parágrafo 20, inciso 1. da Constituição Federal, alcança apenas as contribuições sociais que possuem como base de incidência as receitas decorrentes de exportação. (Neste caso. o contribuinte optante pelo regime de tributação pelo Lucro Presumido);

b) A imunidade conferida pelo art. 149, parágrafo 20, inciso 1. da Constituição Federal, não alcança a contribuição social incidente sobre o lucro. (Neste caso. o contribuinte optante pelo regime de tributação pelo Lucro Real).

Que considerando-se o que foi relatado pela Autoridade Fiscal, em seu relatório de caracterização dos fatos, de que, no ano calendário de 2009, a contribuinte optou pelo regime de tributação pelo Lucro Presumido; ficariam evidenciados, que os critérios e os procedimentos adotados pela Empresa (sujeito passivo). atendem corretamente, à todos os dispositivos legais que dispõe sobre a CSLL: art. 516, § 3º do RIR/1999; art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 31 de outubro de 2011, art. 2º, § 2º da Lei nº 7.689/1988 e art. 22 da Lei nº 10.684, de 2003.”

Em primeira instância, foi proferido o Acórdão 02-096.211 pela 10ª Turma da DRJ/BHE, julgando **parcialmente procedente a impugnação apresentada:**

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação a essa parte do lançamento.

MATÉRIA IMPUGNADA. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO A alegação de que a variação cambial ativa apurada pela Autoridade Fiscal se trata de variação da taxa de câmbio ocorrida entre a data do embarque de exportação e o momento de liquidação do contrato de câmbio, o que a caracterizaria como receita de exportação e não receita financeira só pode ser apreciada a partir dos documentos comprobatórios que não foram anexados aos autos.

TRIBUTOS APURADOS. FORMA DE QUITAÇÃO O crédito tributário sujeito a lançamento por homologação deve ser constituído pelo sujeito passivo por meio de sua confissão com a entrega da DCTF, Dcomp ou parcelamento. Os valores informados em DIPJ que tenham sido quitados por quaisquer desses meios prescindem de lançamento de ofício.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2009 RECEITA DE EXPORTAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL A imunidade conferida pelo art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal alcança apenas as contribuições sociais que possuem como base de incidência as receitas decorrentes de exportação, não alcançando a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo em vista tratar-se de contribuição incidente sobre o lucro.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A DRJ, em síntese, entendeu que:

- há uma parte incontroversa, já que o contribuinte reconhece que os valores relativos a vendas no mercado interno, que compuseram os valores declarados na DIPJ, não estariam completamente corretos, cabendo, de fato, a inclusão dos valores na apuração dos tributos devidos. Essa matéria não foi impugnada, havendo preclusão da discussão;

- quanto à alegação da impugnante de que se trata de variação da taxa de câmbio ocorrida entre a data do embarque de exportação e o momento de liquidação do contrato de câmbio, de modo que se trataria de receita de exportação imune e não receita financeira, a DRJ entendeu que a empresa não trouxe nenhum elemento de prova a demonstrar o alegado, ou seja, não trouxe os contratos de exportação das mercadorias e nem a prova das datas de embarque e liquidação.

-relativamente à insuficiência de declaração do IRPJ, a defesa também não procede porque os valores que alega ter declarado em DIPJ não são os que constam dos bancos de dados da RFB e depois porque o impugnante não se desincumbiu do ônus da prova quanto à variação cambial ativa, devendo-se ainda considerar que o valor da DCTF declarado no 4º trimestre/2009 estava zerado, pelo que o valor do IRPJ devido é o apurado pela Autoridade Fiscal;

- relativamente à insuficiência de recolhimento, mesmo considerando-se o IRPJ Compensado/Pagos, restam, ainda, valores devidos de IRPJ. Mas exonerou o valor de R\$ 337.999,73 relativo ao IRPJ, já que eram valores comprovadamente quitados;

-no âmbito do julgamento do RE nº 564.413/SC, a tese fixada pelo STF foi no sentido de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incide sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não o alcança. Mesmo no caso em que o sujeito passivo apure o IRPJ e a CSLL, pelo lucro presumido, tais tributos incidem sobre o lucro.

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente reiterando os argumentos da defesa quanto à CSLL receitas de exportação (variações cambiais ativas), deixando de abordar os demais pontos de defesa.

Não houve interposição de recurso de ofício dado o ínfimo valor excluído, tendo a parte exonerada se tornado definitiva.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Por isso dele conheço.

Observo que o Recurso, diferentemente da impugnação, passou a veicular **única e tão-somente** a discussão quanto à classificação dos valores incluídos pela Fiscalização na base de cálculo da CSLL, que, no entender do contribuinte, seriam variações cambiais ativas, as quais devem ser consideradas receitas de exportação, sendo, portanto, imunes.

As demais discussões, por não terem sido abordadas, restam preclusas, tendo prevalecido quanto a elas o decidido no acórdão da DRJ.

Quanto à discussão controvertida, o recurso reproduz literalmente o que já havia sido aduzido na defesa.

Observo, primeiramente, que o acórdão foi claro e direto no sentido de que o contribuinte não havia trazido aos autos elementos de prova para comprovar que a natureza desses valores que não haviam sido incluídos na base tributável da CSLL. Assim ressaltou a DRJ: *“o impugnante não trouxe nenhum elemento de prova a demonstrar o alegado, ou seja, não trouxe os contratos de exportação das mercadorias e nem a prova das datas de embarque e liquidação”*, reportando à insuficiência probatória.

No entanto, entendo que a própria Fiscalização não havia questionado a natureza desses valores. Não houve nenhum questionamento no auto de infração se esses valores eram ou não variações cambiais ativas. Isso já era fato incontroverso e premissa do lançamento.

O ponto controvertido é que a Fiscalização entendeu que essas variações cambiais deveriam ter sido incluídas na base de cálculo da CSLL, ao passo que o contribuinte entende que as variações devem ser excluídas, porque são receitas de exportação e, portanto, são imunes.

Então, no fundo, a discussão é quanto à classificação jurídica da variação cambial ativa.

Tema praticamente idêntico já foi julgado pelo STF, em sede de RG, no RE 627.815/PR, mas em relação ao PIS/COFINS:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. III – O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as “receitas decorrentes de exportação” - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as

exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Tema 329: - Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva.

Tese: É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.

Segundo a compreensão que tenho sobre o sistema de precedentes, não há qualquer efeito vinculante do precedente acima, que é relacionado ao PIS/COFINS, para a presente discussão que diz respeito à CSLL.

Embora não haja efeito vinculante propriamente, entendo que o mesmo racional poderia em tese ser aplicado a este caso semelhante, no âmbito administrativo. Ou seja, por coerência argumentativa e efeito persuasivo, poderia aplicar-se a decisão anterior para solucionar o caso presente. No entanto, em se tratando de imunidade tributária neste caso específico, não vejo essa possibilidade. E não é pelo viés processual, mas por uma regra de direito tributário material, ante a inteligência do art. 111 do Código Tributário Nacional, que estatui a interpretação restrita para assuntos relacionados com imunidade tributária, como é o caso.

Chego, ainda que por outros fundamentos, à mesma conclusão a que tem chegado a Câmara Superior neste E. CARF:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO.

A Suprema Corte reconheceu, no julgamento do RE 627.815/PR, sob o rito do art. 543-B, do CPC/73, que as receitas de variação cambial se submetem à imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, e assim não se encontram no campo de incidência de PIS e da COFINS, pelo que não se pode afirmar que as receitas de variação cambial também são imunes ao IRPJ e a CSLL, sob pena de, por meio de mera interpretação, estender a aplicação dos efeitos da decisão

proferida sob o rito de repercussão geral, eis que é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal proferir decisões com efeito “erga omnes”.

LUCRO PRESUMIDO. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS DECORRENTES DE OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS NÃO COMPREENDIDAS NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA DEFINIDA PELO ART. 25, I, DA LEI N. 9.430/96 PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.

OBRIGATORIEDADE DE ADIÇÃO COMO "DEMAIS RECEITAS" AO LUCRO QUE CONSTITUI A BASE DE CÁLCULO DA IRPJ/CSLL, ENQUADRADAS NO ARTIGO 25, II, DA LEI Nº 9.430/96.

As variações cambiais ativas são enquadradas pelo art. 25, II, da lei n. 9430/96 na categoria de "demais receitas" e, como tais, devem ser adicionadas ao lucro presumido, para fim de apuração da base de cálculo do IRPJ/CSLL, inexistindo previsão legal para que sejam consideradas no conceito de receita bruta definido no artigo 25, I, da Lei nº 9.430/96 para fins de aplicação do percentual de presunção de lucro.” (Acórdão nº 9101-006.406 – CSRF / 1ª Turma, Sessão de 07 de dezembro de 2022, Rel. Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

Naquela ocasião, o Rel. Fernando Brasil destacou que: *“a situação da Contribuinte não se encontra albergada pelos efeitos “erga omnes” e vinculantes adotados no julgamento do RE 627815/PR pelo STF. Referido precedente não se aplica ao presente caso, pois aqui trata-se da classificação das receitas de variações cambiais auferidas por empresa exportadora para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, enquanto que a decisão invocada pela defesa em repercussão geral se restringiu às contribuições para o PIS e COFINS. Foi essa a questão julgada pelo STF e reduzida ao “tema” nº 329, como consta da página da Corte Maior na internet”*. Ou seja, também entendeu que o precedente não poderia ser aplicado à CSLL.

E vejo, a propósito, que o STF vem analisando outros casos que pugnam justamente pela aplicação do Tema nº 329 à CSLL e o regime de lucro presumido, sendo que tal aplicação tem sido rechaçada:

“Ementa: Direito tributário. Agravo regimental no recurso extraordinário. IRPJ e CSLL. Regime de tributação pelo lucro presumido. Receitas decorrentes de exportação. Variações cambiais. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as variações cambiais decorrentes de operações de exportação devem ser incluídas no conceito de “receita bruta” para a aplicação dos percentuais de presunção de lucro na apuração do IRPJ e da CSLL. III. Razões de decidir 3. **A inclusão das variações cambiais na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido insere-se no espaço de conformação do legislador ordinário para o desenho da**

política fiscal, não havendo ofensa aos princípios da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. IV. Dispositivo e tese 4. Agravo Regimental Não Provido.” (RE 1522769 AgR / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Publicação: 09/09/2025)

Essa decisão acima foi referendada pelo Tribunal Pleno do STF em 21/02/2025 (RE 1522769 ED-AgR).

Ademais, alinho-me à posição da Câmara Superior e deste E. Colegiado no sentido de que a variação cambial ativa é receita financeira. Nessa linha, cito o voto do Rel. Fernando Brasil em caso similar já mencionado, fazendo dele as minhas razões de decidir:

No mérito, como bem identificou o r. despacho da presidência da Câmara, trata-se de dirimir a questão acerca da classificação das receitas de variações cambiais auferidas por empresa exportadora para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido para aplicação da alíquota tributária.

No acórdão recorrido decidiu-se que as variações cambiais constituem-se em receitas financeiras.

A Recorrente defende que tais receitas devem ser enquadradas como receita de exportação e submetem-se, portanto, ao conceito de receita operacional bruta, sujeita ao percentual de presunção do lucro para fins de incidência de IRPJ e CSLL, sob o argumento de que o STF teria dirimido a questão no julgamento do RE 627815/PR, ao qual atribuiu-se a repercussão geral, sob o rito do então art. 543-B, 3º do CPC aprovado pela Lei nº 5.869, de 1973.

[...]

a forma convencional para apuração dos resultados é o lucro real, cuja obrigatoriedade é imposta por lei à determinadas pessoas jurídicas.

A apuração dos resultados pelo lucro presumido é opção do sujeito passivo, caso não se encontre no rol daquelas pessoas jurídicas obrigadas à apuração pelo lucro real. Não é o caso da Recorrente. Além disso, o lucro presumido tem uma forma mais simplificada de apuração, se comparado ao lucro real, pois adota para definir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, um coeficiente de presunção de lucro, que é uma medida de grandeza econômica estimada, incidente sobre a receita bruta de determinadas atividades econômicas e representativa do lucro potencial nela contido.

Na metodologia de cálculo do lucro presumido resta claro que ao incorporar-se a variação cambial positiva na receita bruta sujeita ao coeficiente de presunção, o lucro presumido (base de cálculo do IRPJ) será reduzido e, conseqüentemente, o tributo apurado resultará em valor inferior ao que seria devido pela adição integral da variação cambial àquele lucro.

Assim, **como a Recorrente optou pela tributação com base no lucro presumido somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante. Não resta dúvida de que a natureza jurídica das variações monetárias dos direitos de crédito da Recorrente, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação tributária como receitas financeiras.**

Esta, portanto, uma das razões pelas quais as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica, em função da taxa de câmbio, devem ser consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando da liquidação da correspondente operação, como é caso tratado nos autos, onde a parcela objeto de tributação restringe-se tão somente à receita financeira não operacional decorrente da oscilação da moeda decorrente da variação cambial ativa sobre contratos de câmbio de exportações.

(Acórdão nº 9101-006.406 – CSRF / 1ª Turma, Sessão de 07 de dezembro de 2022, Rel. Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

E nesta C. Turma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2002, 2003 VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. LUCRO PRESUMIDO.
BASE DE CÁLCULO.

À base de cálculo obtida pela aplicação dos percentuais de presunção, variáveis conforme o tipo de atividade operacional exercida pela pessoa jurídica, devem ser agregados os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras (renda fixa e variável), as variações monetárias ativas e todos os demais resultados positivos obtidos pela pessoa jurídica, inclusive os juros recebidos como remuneração do capital próprio, descontos financeiros obtidos e os juros ativos não decorrentes de aplicações. O resultado final representa a base tributável sobre a qual incidirão as alíquotas do IRPJ e da CSLL. Assim é por definição legal.

Voto do Presidente e Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves, acompanhado à unanimidade:

“entendemos que, na realidade, inexistente previsão legal, tanto para excluir as variações monetárias/cambiais ativas da base de cálculo, quanto para adotar o valor líquido, se positivo, entre as variações monetárias/cambiais ativas e passivas. A legislação, como vimos no caso do art. 9º da Lei nº 9.718/98, é absolutamente clara ao considerar as variações monetárias/cambiais, sejam

ativas, sejam passivas, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. E dessa forma devem ser consideradas e tratadas como tal pelo aplicador do direito.”

(Acórdão nº 1401003.086 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/1ª Seção, Rel. Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Sessão de 22 de janeiro de 2019)

Assim, entendo ser o caso de manter integralmente a decisão proferida. Logo, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias